



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

ASSUNTO:

46/2023/CE/GM

00190.100855/2017-04

Consulta sobre conflito de interesse e o exercício de atividade privada, com o fito de prestar mentoria.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre o desempenho de atividade privada, com o objetivo de prestar Mentoria Profissional, Mentoria Acadêmica, Mentoria de Desenvolvimento Pessoal ou Mentoria Empresarial, protocolada em 28/7/2023, no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.016872/2023-72, a ser realizada pelo Sr. [REDACTED], originalmente exercente do cargo de [REDACTED] da Superintendência da [REDACTED], ora lotado na Superintendência Regional do [REDACTED] desta Controladoria-Geral da União.

2. Na solicitação apresentada, consoante o art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.016872/2023-72

Tipo de Solicitação: Consulta.

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

VII - Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Consulto previamente se posso exercer de forma autônoma como Pessoa Física, fora do expediente de trabalho a prestação de serviços de Mentoria de Desenvolvimento Pessoal ou Mentoria Acadêmica. A primeira concentra-se no equilíbrio e crescimento pessoal do mentorado ajudando-o a identificar seus valores, estabelecer metas pessoais e superar obstáculos internos. O segundo tipo de mentoria é direcionada a estudantes e profissionais que buscam orientação em sua trajetória acadêmica ajudando o mentorado na escolha de cursos, desenvolvimento de habilidades de pesquisa, orientação em projetos acadêmicos e preparação de exames e provas.

Solicito orientação prévia de qual(quais) atividades de Mentoria acima descritas posso exercer dentro da legalidade e não incorrer em conflito de interesses.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes:

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que

você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Desenvolver atividades de modernização administrativa, recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, pesquisa e desenvolvimento, Ciência Tecnologia e Inovação (C&T&I) voltadas a região e outras correlatas.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atividades de ouvidoria na fiscalização, controle e avaliação de ouvidorias de universidades e institutos federais; avaliação de transparência ativa e passiva, acompanhamento de programas de educação cidadã em entes públicos e privados.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe. Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Orientação.

3. Em suma, o consultente declarou que não está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão, não tem acesso à informação sigilosa ou privilegiada e não possui poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cabe destacar que, nos termos do art. 8º, §1º, II, do Código de Conduta Profissional do Servidor da Controladoria-Geral da União, anexo à Portaria nº 2.425, de 23 de novembro de 2009, embora originário de outra função, aplica-se, igualmente, o Código "aos servidores não integrantes de carreira da Controladoria-Geral da União, mas que nesse órgão se encontrem em exercício", submetendo o consultente, por conseguinte, ao alvitre deste Colegiado, por força do art. 4º, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013.

6. *Ab initio*, pontua-se que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, senão evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há de se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções seja ao interesse coletivo, tanto aquele referente ao órgão a que se vincula o agente público, como ao público em geral.

7. Os elementos apresentados oferecem uma descrição bastante para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso supradito, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º, da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

8. O servidor se reporta a sua pretensão de exercer atividade privada, mais especificamente,

para, *Sic* "de forma autônoma, fora da administração pública e horário de trabalho de efetivo exercício [poder] atuar na prestação de serviços de Mentoria Profissional, Mentoria Acadêmica, Mentoria de Desenvolvimento Pessoal ou Mentoria Empresarial em atividades de orientação a profissionais e estudantes que buscam orientações em sua trajetória profissional, acadêmica, desenvolvimento de estratégias/métodos que auxiliem em projetos, tomadas de decisões, preparação de exames e provas etc.". Outrossim, nega a existência de conflito de interesse.

9. É cediço que a mentoria, nos padrões supradelimitados, constitui-se em uma modalidade de colaboração profissional estratégica para escolha de cursos e para desenvolvimento de competências ou de eventual transição de carreira profissional, normalmente, associada à área de gestão de pessoas - múnus ínsito ao Bacharel em Administração -, com nítido viés de docência especializada.

10. Sobre o caso, note-se a particularidade de ser uma atividade sem horário definido, pois cuida, a rigor, de orientação acadêmico-profissional preparatória em termos de desempenho pessoal. Destarte, *prima facie*, não se vislumbra a caracterização de comércio generalizado como defeso, explicitamente, no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, tampouco da consultoria clássica, vedada, explicitamente, no art. 2º, §2º, da Orientação Normativa CGU nº 2, de 9 de setembro de 2014.

11. Acerca da atividade proposta, cumpre elencar eventuais normativos aplicáveis à espécie, quais sejam: a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses; e as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que concerne ao dever de o servidor guardar sigilo sobre "assunto da repartição" (art. 116, VIII) e à proibição de "revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo" (art. 132, IX).

12. Nesse diapasão, reputa-se fundamental transcrever, *in totum*, o art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifos nossos).

13. No que toca ao imperativo de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses na atuação da função pública, reproduz-se, integralmente, o art. 4º, do mesmo diploma normativo, a saber:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (grifos nossos).

14. Ainda, com vistas a facultar a hermenêutica da matéria, impende trasladar seu art. 5º que especifica situações de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, no âmbito do Poder Executivo Federal, *ipsis litteris*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifos nossos).

15. Outrossim, cabe ressaltar que as disposições da Lei nº 12.813/2013 abarcam todos os servidores públicos federais, *latu sensu*. Por conseguinte, há de se observar a necessária compatibilidade de horários e a vedação absoluta ao comprometimento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público em exercício nesta Controladoria-Geral da União.

16. Nesse mesmo sentido, por derradeiro, à luz do Decreto nº 1.171/1994, em eventual realização de atividade privada, ainda que não haja conflito de interesses, não se permite ao servidor, em nenhuma hipótese, a utilização de quaisquer recursos da CGU, nem sequer vincular a imagem da instituição ao serviço prestado ou mesmo falar em nome da CGU, representar interesses particulares no órgão, tanto menos "exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso".

III - CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, sob escólio do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, particularmente no art. 6º, §2º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/13, **opina-se pelo afastamento de potencial conflito de interesses relevante, desde que observados os limites estritos da consulta, os documentos que a respaldam e as considerações específicas consignadas.**

18. Alfim, diante do interesse de esta Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que, ao registro da decisão no SeCI, seja apensado o presente relatório e que seja esclarecido à chefia do consultante que o vertente parecer e sua deliberação ulterior **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e as competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e de desempenho funcional por parte do requerente.**

19. Salvo melhor juízo, é o parecer.

20. À Comissão de Ética, para apreciação e deliberação.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR

Membro titular - Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética analisou o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 46/2023/CE/GM com reunião não presencial via Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, verificou a inexistência de conflito de interesses relevante para o exercício da atividade privada de

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com apresentação de consulta sobre o exercício de atividade privada de prestar mentoria de desenvolvimento pessoal ou mentoria acadêmica. Em princípio,

o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, sugeriu-se o encaminhamento de orientações gerais ao servidor ressaltando a tipificação legal do conflito de interesses, além da necessidade do não comprometimento das atividades do seu cargo público e a compatibilidade de horários, caso decida pela realização de qualquer atividade privada remunerada. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Membro Titular**, em 10/08/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 10/08/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2908021 e o código CRC 4D47C093

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2908021